



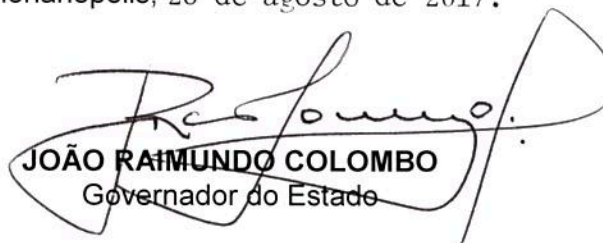
MENSAGEM Nº 865

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 3151/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de
pensão especial e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
77 Sessão de 29/08/17
As Comissões de:
(5) <i>Matéria</i>
(11) <i>Fundação</i>
(14) <i>Trabalho</i>
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Exposição de Motivos nº 151/2017

Florianópolis, 14 de julho de 2017.



Senhor Governador,

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências.”*

A matéria estava disciplinada na Lei nº 16.063, de 24 de julho de 2013, no entanto, a legislação específica foi revogada e absorvida pela promulgação da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017 que *“Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Ocorre que a consolidação é uma lei extensa (58 páginas), onde foram compiladas numa única legislação leis de “validade temporária” com uma lei de extrema importância, que versa sobre as principais pensões especiais concedidas pelo Estado, sendo que a pensão concedida às pessoas com deficiência mental representa 80% (oitenta por cento) das pensões pagas atualmente.

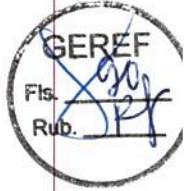
No presente processo tramitava a proposta de alteração da Lei nº 16.063, de 2013, que foi objeto de estudo, amplamente discutida por técnicos desta gerência e a equipe técnica da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), visando adequar às necessidades apresentadas pela legislação federal em vigor e, sobretudo, garantir a efetividade e a segurança jurídica nas concessões dos benefícios.

Diante da relevância da matéria, nesta ocasião encaminhamos Minuta de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”*, mantendo a redação original da Lei nº 16.063, de 2013, acrescida das alterações imprescindíveis e propostas nestes autos.

Citamos algumas das principais alterações constantes nesta minuta:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



* Avaliação diagnóstica devendo ser realizada por equipe multidisciplinar especializada, que deverá ser vinculada à FCEE ou instituição por ela credenciada, sendo mais um critério em busca da segurança jurídica nas concessões dos benefícios;

* Os documentos apresentados para a concessão das pensões especiais e para o recadastramento devem possuir validade de até 90 (noventa) dias, salvo o laudo médico que é de um ano a partir da emissão. Esse dispositivo tem por finalidade garantir que os processos sejam instruídos com documentos recentes, que estejam de acordo com a real situação do requerente;

* Alteração de algumas terminologias usadas, adequando às regras do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

* Delegação de competência ao Secretário de Estado para expedir os atos de concessão e do pagamento das pensões especiais, visando desburocratizar o processo, com fulcro no art. 57, inciso I, alínea "n" da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007;

* Recadastramento realizado a cada dois anos;

* Regularização e convalidação por meio da redação do art. 10, da minuta, do pagamento das pensões concedidas às viúvas de ex-parlamentares, instituído pela Resolução nº 140/1958, alterada pela Resolução nº 41/66, da Assembleia Legislativa do Estado e pela Resolução nº 208/68, pois a Lei Complementar nº 43, de 1992 foi revogada pela Lei Complementar nº 605, de 2013. Os pagamentos passaram a ser efetuados com base na Lei Complementar nº 150, de 1996, que veio a ser revogada integralmente, de forma equivocada, pela Lei Complementar nº 668, de 2015. Dessa forma, desde 1º de janeiro de 2016 os pagamentos estão sendo efetuados apenas com base em Resolução, gerando questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

* A edição de dispositivo (art. 13 da minuta) ante a declaração de inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9080283-96.2009.8.24.0000, do artigo 6º da Lei Complementar nº 421, de 2008. Referido artigo alterou o artigo 1º, da Lei nº 13.758, de 2006, que instituiu a Gratificação de Atividade de Gestão Governamental aos servidores da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, estendendo a gratificação aos servidores da Secretaria Especial de Articulação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Internacional, da Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Chefia do Executivo. Logo, a declaração da inconstitucionalidade acaba por excluir do ordenamento jurídico a norma instituidora da Gratificação de Atividade de Gestão Governamental, ficando seu pagamento sem amparo legal a partir de 22/03/2017.

* A normatização contida nos artigos 12, 14 e 15, da minuta, visam apenas regularizar e convalidar situações existentes, conforme demandas apresentadas a esta Secretaria.

Por fim, ressaltamos que as alterações propostas **não acarretam repercussão financeira aos cofres públicos**, simplesmente garantem a efetividade do benefício e a adequação às necessidades apresentadas pela legislação em vigor.

Diante do exposto, entendemos que resta a tomada de providências para regularizar a situação, motivo pelo qual se apresenta a presente minuta para acolhimento das propostas apresentadas, recomendando seu encaminhamento a Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,


MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0315.6/2017

Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado autorizado a conceder mensalmente pensão especial:

I – a pessoa com hanseníase, egressa do Hospital Santa Teresa de Dermatologia Sanitária e incapacitada para o trabalho;

II – a pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, catalogada sob os códigos F72 ou F73 na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho; e

III – a pessoa com epidermólise bolhosa, seja qual for a sua classificação, desde que definitivamente incapaz para o trabalho.

§ 1º São requisitos para a concessão da pensão especial, além dos demais constantes desta Lei:

I – estar domiciliado no Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos; e

II – possuir renda familiar mensal inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º Para fins do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I – será majorado em 1 (um) salário mínimo o limite da renda familiar mensal quando houver mais de um beneficiário na mesma família, desde que possuam o mesmo representante legal e domicílio; e

II – não será computado o valor do benefício de que trata a Lei federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º O requerimento para concessão de pensão especial na hipótese de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante do período de internação do requerente, fornecido pelo Hospital Santa Teresa de Dermatologia Sanitária;



II – atestado médico fornecido pelos dermatologistas especializados em hanseníase vinculados ao Hospital Santa Teresa de Dermatologia Sanitária, indicando as condições de saúde do requerente e discriminando sua incapacidade para o trabalho; e

III – declaração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando que o requerente não recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Parágrafo único. A pessoa com hanseníase fará jus à percepção do benefício ainda que retorne ao Hospital Santa Teresa de Dermatologia Sanitária para continuidade do tratamento.

Art. 3º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – avaliação diagnóstica realizada por equipe multidisciplinar especializada, composta por médico, assistente social e psicólogo, que emitirá parecer quanto à doença, classificando-a e discriminando a incapacidade do requerente para o trabalho; e

II – declaração do INSS, comprovando que o requerente não recebe BPC.

Parágrafo único. No caso de requerimento apresentado pelos pais, tutores ou curadores, estes deverão comprovar que são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção do interessado.

Art. 4º A pessoa com deficiência intelectual será submetida à avaliação diagnóstica por equipe técnica especializada vinculada à Fundação Catarinense de Educação Especial ou instituição por ela credenciada, que emitirá laudo atestando o nível de gravidade da deficiência.

§ 1º A pessoa com deficiência intelectual com idade inferior a 5 (cinco) anos fica dispensada da avaliação de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de dificuldades técnicas para se caracterizar o grau de deficiência.

§ 2º Ao completar 5 (cinco) anos de idade, a pessoa com deficiência intelectual deverá ser submetida à avaliação de que trata o *caput* deste artigo para comprovação do nível de gravidade da deficiência.

Art. 5º No caso de pessoa com epidermólise bolhosa, a avaliação médica será analisada por médico perito oficial do Estado, que se manifestará de forma conclusiva sobre a condição do requerente.

Art. 6º As pensões especiais de que trata esta Lei serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em requerimento devidamente instruído e regularmente processado.

§ 1º O direito à percepção da pensão especial iniciar-se-á a partir da data da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado (DOE).



§ 2º Os documentos apresentados nos processos de concessão e recadastramento das pensões especiais deverão ter sido expedidos no máximo 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação, salvo o laudo médico, que será considerado válido pelo prazo máximo de até 1 (um) ano a partir da data de emissão, e os documentos que não expiram ou que possuem seu próprio prazo de validade.

§ 3º Compete ao titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) expedir o ato de cancelamento do pagamento das pensões especiais de que trata esta Lei.

§ 4º Poderá ser delegada ao titular da SEA a competência para a concessão de pensão especial, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O valor mensal da pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei e da pensão instituída pela Lei nº 3.389, de 18 de dezembro de 1963, fica equiparado e vinculado ao valor do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O valor das pensões de que trata o *caput* deste artigo será objeto de reajuste exclusivamente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 8º Os beneficiários das pensões especiais pagas pelo Estado devem efetuar recadastramento a cada dois anos, no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão e cancelamento do pagamento, mediante critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida a pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:

I – pessoa com hanseníase de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

II – pessoa com epidermólise bolhosa de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei;

III – ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, a título de auxílio especial, instituída pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, e alterações posteriores;

IV – viúva de ex-Deputado Estadual, instituída pela Resolução nº 140, de 5 de novembro de 1958, alterada pelas Resoluções nº 41, de 17 de fevereiro de 1966, e nº 208, de 26 de junho de 1968, todas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e alterações posteriores;

V – membro de congregação religiosa que tenha prestado serviço em estabelecimentos hospitalares do Estado, instituída pela Lei nº 4.842, de 22 de maio de 1973, e alterações posteriores;

VI – ex-servidor não estável, instituída pela Lei nº 3.389, de 1963, e alterações posteriores;



VII – beneficiário da pensão especial de que trata o inciso V do *caput* do art. 157 da Constituição do Estado, concedida por leis específicas; e

VIII – beneficiário de pensão especial decorrente de decisão judicial.

§ 2º A partir do exercício de 2018, o recadastramento será iniciado pelo primeiro grupo, conforme a regra de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os pagamentos serão convalidados e mantidos quando, por ocasião do recadastramento da pensão de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, constatar-se que não se trata de deficiência intelectual grave ou profunda, desde que a pessoa ainda seja total e definitivamente incapaz para o trabalho e se enquadre nos demais requisitos legais para a concessão do benefício.

§ 4º Caso o pensionista ou seu representante legal não efetue o recadastramento ou não apresente a documentação completa necessária, o benefício será suspenso por um período de até 60 (sessenta) dias.

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, proceder-se-á à publicação de edital de notificação no DOE, com concessão do prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo o benefício suspenso, para que o recadastramento seja efetivado, sob pena de cancelamento do pagamento.

Art. 9º Constituem causas para o cancelamento do pagamento das pensões especiais de que trata esta Lei:

I – morte do beneficiário;

II – exercício de atividade laboral remunerada pelo beneficiário;

III – comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber renda mensal familiar superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício;

IV – alteração positiva do laudo de seguimento;

V – mudança de domicílio para outro Estado ou para o exterior; e

VI – ausência de recadastramento ou não apresentação da documentação necessária, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. O valor das pensões especiais pagas pelo Estado às viúvas de ex-Deputados Estaduais, com base na Resolução nº 140, de 1958, da ALESC, e alterações posteriores, fica fixado em R\$ 3.148,79 (três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), passando a sofrer exclusivamente os reajustes gerais dos servidores públicos estaduais.

§ 1º Será respeitada a proporcionalidade do pagamento que vem sendo efetuado, de acordo com o critério estabelecido na concessão.



§ 2º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga somente àquelas que não recebam benefícios pecuniários do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a data da publicação desta Lei, ficando vedadas concessões de novos benefícios com fundamento neste artigo.

Art. 11. As pensões especiais de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 1º e os incisos III a VII do § 1º do art. 8º, todos desta Lei, possuem caráter não previdenciário e não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.

Art. 12. A vantagem de que trata o art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991, é devida aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal instituído na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que tenham sido nomeados para o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto de Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos nos casos especificados no *caput* deste artigo efetuados até a data de publicação desta Lei.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Gestão Governamental, devida mensalmente aos servidores lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Casa Civil, na Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais, na Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos e no Gabinete da Chefia do Executivo.

§ 1º O valor mensal da gratificação instituída na forma do *caput* deste artigo será apurado mediante a multiplicação dos índices constantes do Anexo Único desta Lei pelo valor do vencimento fixado para o Nível 1, Referência A, do Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei.

§ 2º O valor da gratificação concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais lotados ou em exercício nos órgãos mencionados no *caput* deste artigo será apurado mediante a multiplicação do índice relativo ao Nível 4, Referência J, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo Único desta Lei, pelo valor do vencimento fixado para o Nível 1, Referência A, do Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 2016, vigente na data de publicação desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos servidores beneficiários da vantagem de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 5º, 8º e 11 da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 14. Ficam convalidados, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, os pagamentos de vencimentos, gratificações e subsídios efetuados até a data de publicação da Instrução Normativa SEF/SEA nº 1, de 5 de agosto de 2015, ou realizados anteriormente à opção de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008.




Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei, que produz efeitos a contar de 23 de março de 2017.

Art. 16. Ficam revogados:

- I – o art. 3º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- II – o art. 4º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- III – o art. 5º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- IV – o art. 6º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- V – o art. 7º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- VI – o art. 8º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- VII – o art. 9º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017; e
- VIII – o art. 167 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE ÍNDICES

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	REFERÊNCIAS											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
ANA - ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR	1	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	2	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	3	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
ANO - ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	1	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	2	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	3	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	4	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741	1,865741
	2	1,865741	1,875158	1,897929	1,920590	1,943665	1,966630	1,990546	2,014157	2,038596	2,063073	2,087512	2,111951
	3	2,087731	2,112817	2,138219	2,163840	2,189778	2,215911	2,242702	2,269700	2,296686	2,324098	2,351110	2,378122
	4	2,352266	2,380312	2,408796	2,437890	2,467020	2,496759	2,526706	2,556981	2,587573	2,618933	2,650451	2,682000
ANS - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1	2,650146	2,682005	2,714181	2,746784	2,779703	2,813073	2,846942	2,880824	2,915643	2,950451	2,985260	3,020068
	2	2,986038	3,021930	3,058004	3,094749	3,131810	3,169286	3,207383	3,246235	3,284966	3,324574	3,364182	3,403790
	3	3,364254	3,404812	3,445456	3,486745	3,528765	3,570906	3,613974	3,657383	3,701218	3,745456	3,789699	3,834000
	4	3,790351	3,835953	3,882005	3,928692	3,975804	4,023550	4,071808	4,120626	4,169834	4,220017	4,269225	4,318433

